

Processo No. 0003131-12.2010.403.6111

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 83/84, nos termos em que deduzida.

Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

Consigne-se no mandado que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Com a resposta, façam os autos novamente conclusos.

Requisitem-se os antecedentes criminais, nos níveis federal e estadual, bem como certidões de eventuais processos, salvo as informações que serão trasladadas dos autos da comunicação de prisão em flagrante e do pedido de liberdade provisória. Certifique-se nestes autos o número do pedido de liberdade provisória.

Esclareça o MPF sobre o pedido de exame de material audiovisual das gravações constantes de fls.22/23 (fl. 80-v), informando se trata de perícia a ser realizada sob o crivo do contraditório.

"Ad cautelam" extraiam-se cópias dos DVDs de fls. 22/23, pela serventia, e mantenham-se acauteladas no cofre da Secretaria do Juízo.

Ao SEDI para as providências de praxe, decorrentes da prática deste ato.

Notifique-se o MPF.

Intime-se a advogado indicada à fl. 08 do teor do presente despacho.

Marília 01 de junho de 2010

RENATO CAMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto